



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020843-92.2021.5.04.0234**

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARCELO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDO: MARCELO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

RECORRIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020843-92.2021.5.04.0234 (ROT)

RECORRENTE: MARCELO MORAES RODRIGUES, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: MARCELO MORAES RODRIGUES, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. ASSÉDIO MORAL. Hipótese em que o trabalhador foi submetido a permanecer por diversos períodos sentado em uma mesa no setor de trabalho, sem realizar tarefas produtivas, perfectibilizando o abuso patronal pelo ócio forçado, sobretudo em razão da exposição indevida aos demais colegas, a quem o trabalhador tinha que dar explicações para tal situação. Violação aos princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Reparação por danos morais devida. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante para majorar o percentual de honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o patamar de 15%. Valor da condenação inalterado para fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de junho de 2024 (segunda-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA - 03/07/2024 13:54:53 - 4c79b66
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24032015224076200000084935193>
Número do processo: 0020843-92.2021.5.04.0234 ID. 4c79b66 - Pág. 1
Número do documento: 24032015224076200000084935193

Inconformadas com a sentença de procedência, recorrem as partes.

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais.

O reclamante busca a reforma da decisão no que tange aos honorários sucumbenciais e à indenização por danos morais.

São apresentadas contrarrazões pelo reclamante e pela reclamada.

Os autos vêm conclusos para apreciação e julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada em 17 de dezembro de 2021, na qual o reclamante postula haveres que alega sonegados. O contrato de trabalho que o vinculou à reclamada está vigente desde 22 de outubro de 2004 (CTPS - ID. 1fa4f32). Ao longo do pacto laboral, desempenhou a função de Montador de veículos (linha de montagem) (CTPS - ID. 1fa4f32).

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada sustenta que não há falar em ócio forçado ao reclamante. Afirma que as validações dos postos de trabalho dependem de avaliação do Departamento Médico, para análise das lesões, conjuntamente com a área de ergonomia. Diz que, após a alta previdenciária e, sendo considerado apto ao trabalho, o reclamante foi designado para atuar em atividade compatível. Defende que o autor jamais ficou sentado em uma mesa exposto ao time de trabalho. Alega que o autor pretende trabalhar em local de sua própria escolha. Aponta que o próprio reclamante reconhece que foi realocado em atividade compatível. Argumenta ser indevido o pagamento de indenização por danos morais. Requer a absolvição ou a redução do valor arbitrado.

O reclamante aduz que deve ser observado porte econômico da reclamada, que possui capital social de R\$ 1.234.260.000,00. Diz ser evidente que o valor de R\$ 30.000,00 é ínfimo, diante do agir abjeto dos prepostos da empresa. Pleiteia a majoração da indenização por danos morais.



A Magistrada de primeiro grau decidiu nos seguintes termos (ID. fb7a6a3 - Págs. 2-5):

[...]

O assédio moral, no caso dos autos, resta configurado. Esse se caracteriza pela violência de natureza psicológica, decorrente da repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações constrangedoras e humilhantes. Sendo o assédio moral uma espécie do gênero dano moral, a sua configuração enseja a caracterização do fato, sua ilicitude e que tal tenha atingido a uma das figuras a que alude o art. 5º, X, da Carta Magna o que resta demonstrado - como se referiu - no caso . Nesse sentido, o depoimento testemunha Marcelo, colega sub judice de trabalho do autor e que atuava no mesmo setor deste - Funilaria - confirma as alegações da inicial, relatando o seguinte:

"Que o reclamante passava o tempo todo na mesa de time; que uma vez ou duas viu ele com uma planilha; que na mesa em que o reclamante ficava não executava nenhuma tarefa; que visualizava o autor nos períodos em que não estava na cabine de solda; que o depoente, por curiosidade, perguntou porque o autor estava em tal situação, sendo que lhe foi dito que estava afastado por problema na coluna ou no ombro, não sabendo bem, e que foi liberado para trabalhar; que conversou com o facilitador sobre isso e com o próprio reclamante" (grifei)

O depoimento da ré firma o ora analisado, demonstra que - durante esse período (que perdurou, inclusive, até março/abril de 2022) - pouco ou quase nada houve de real efetividade na busca de uma colocação do autor em qualquer posto/local/atividade na empresa. Assim, fica demonstrado que o autor permaneceu, durante sua jornada, por diversos dias/períodos, sentado em uma mesa no setor de trabalho, sem realizar tarefas produtivas, em evidente situação de abuso diretivo pela empregadora. Ora, tal o coloca em condição desonrosa e humilhante, dando aso a sua afrontosa exposição.

Igualmente, o referido pela testemunha não deixa dúvidas de que os fatos ensejaram situação humilhante e inequívoco prejuízo moral ao autor que, além de ter que permanecer sem realizar atividades durante horas, ainda tinha que ficar dando explicação aos colegas que - com razão - estranhavam o fato de ele permanecer sentado, sem trabalhar e lhe questionavam o motivo de sua ociosidade no setor.

Quanto ao período em que o autor permaneceu em tal situação, os documentos confirmam que seu retorno de licença médica ocorreu em 17.11.2021 (ID. 08c7f1d - Pág. 112), sendo que o depoimento do preposto da reclamada - considerado confissão real - revela que o autor apenas "a partir de março/abril passou a trabalhar em uma atividade administrativa, na ECO-ILHA". Ou seja, o reclamante permaneceu, no mínimo, por três ou quatro meses nesta condição.

Observe-se, ainda - quanto à alegação de que houve férias coletivas no período -, que a reclamada não anexa quaisquer dos documentos requeridos na ata de audiência de ID. 7a3dd56, tais como cartões-ponto e ficha médica do autor, o que a torna confessa no aspecto e corrobora o entendimento de que o autor permaneceu longo período em "ócio forçado" no setor de funilaria.

Ora, embora a reclamada alegue em contestação que realocar um empregado com limitações funcionais em nova função "não é uma tarefa simples" (ID. ef51b64 - Pág. 4), não se pode entender que, dentro de um complexo industrial de grandes proporções, como conhecidamente é a sede da ré, não havia qualquer outra solução para a questão do autor que não fosse deixá-lo sentado, sem nada fazer, em uma mesa do setor de Funilaria, exposto à situação evidentemente constrangedora perante os demais colegas. No mínimo, poderia ter deixado o autor aguardando em sua casa até encontrar um local



para ele. Ao contrário, sua atitude faz transparecer que pretendia "punir" o autor, servido sua condição (inclusive) de "exemplo" e alerta para os demais empregados.

Observe-se, ainda, o fato de o reclamante possuir longa experiência de trabalho na ré, uma vez que na época do ocorrido, já contava com mais de 16 anos de trabalho na empresa. Assim, sem dúvidas, a atitude da ré fora injustificada.

Ressalte-se, por fim, acerca da matéria em questão - denominada "ócio forçado"- que é sólida a jurisprudência que reconhece a ilicitude de tais atos, a existência de dano moral ao trabalhador e o dever de indenizar, cabendo transcrever o entendimento do C. TST que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓCIO FORÇADO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Não há transcendência política, pois o quadro fático fixado pelo TRT aponta que a reclamante permaneceu em ócio, não realizando nenhum atendimento desde que retornou à empresa após seu afastamento previdenciário. **Esta Corte Superior tem entendido que o ócio forçado, além de ferir a dignidade do trabalhador, viola o princípio do valor social do trabalho, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV. Trata-se de abuso do poder diretivo do empregador indenizável, na medida em que traz prejuízos psicológicos para o trabalhador e o expõe a situação humilhante perante os demais funcionários.** Também não se vislumbra transcendência econômica, social e jurídica. Agravo conhecido e não provido (...)" (AIRR-418-97.2019.5.19.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/10 /2021).

Por conseguinte, sendo evidente a ilicitude dos atos praticados pela ré e inequívoco o prejuízo moral sofrido pelo autor, julga-se procedente o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Observe-se que a natureza deste é compensatória, segundo a melhor doutrina. Para Caio Mário, a reparação deve levar em conta dois pontos: a compensação face à lesão e o aspecto educativo, ou seja, de coibir o agente a repetir o ato. O valor não deve ser pequeno de modo a premiar o agente e a humilhar o lesado, nem tão alto que signifique impossibilidade de manter seu negócio ou propiciar um enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, tendo em vista os fatos narrados supra, o período em que o autor permaneceu na situação de "ócio forçado" e considerando o valor de sua média remuneratória, bem como porte da empresa reclamada, fixa-se a indenização no importe de R\$ 30.000,00 - valor na data da prolação da sentença, sendo atualizado a partir de então.

Na petição inicial, o reclamante informou que, desde 2010 usufruiu de diversos benefícios previdenciários em razão de patologias adquiridas em razão do trabalho desenvolvido em favor da reclamada. Noticiou que a última alta previdenciária ocorreu em dezembro de 2020, quando foi colocado nas mesmas funções que desencadearam suas patologias no ombro, de modo que, em novembro de 2021 sofreu nova ruptura no ombro direito. Relatou que, após a referida lesão, ficou sete dias afastado do labor e, quando retornou ao trabalho, passou por consulta com o médico da reclamada, que lhe disse que seria



reconduzido para função compatível com seu estado de saúde, todavia, desde 16 de novembro de 2021 está em ócio forçado pela reclamada, visto que fica na mesa do café durante toda sua jornada, sem que seja designado para qualquer função. Postulou o pagamento de indenização por danos morais.

Tal qual a Julgadora da origem, concluiu que a prova testemunhal comprova que a reclamada deixou o reclamante em situação de ócio forçado.

Nesse sentido, a testemunha indicada pelo reclamante, única ouvida em Juízo, declarou (ID. 7a3dd56 - Pág. 2)

[...] que o reclamante passava o tempo todo na mesa de time; que uma vez ou duas viu ele com uma planilha; que na mesa em que o reclamante ficava não executava nenhuma tarefa; que visualizava o autor nos períodos em que não estava na cabine de solda; que o depoente, por curiosidade, perguntou porque o autor estava em tal situação, sendo que lhe foi dito que estava afastado por problema na coluna ou no ombro, não sabendo bem, e que foi liberado para trabalhar; [...]

Como se percebe, a reclamada, ao invés de readaptar o autor em funções compatíveis com a sua condição, deixou-o sem realizar atividades produtivas, de modo a ferir a sua dignidade e gerando situações constrangedoras, já que estava exposto aos comentários e questionamentos dos demais colegas de trabalho.

Neste contexto, fica demonstrada a lesão a direito da personalidade do reclamante, em razão de conduta abusiva e ilegal pela reclamada.

Nesse sentido:

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ÓCIO FORÇADO. O esvaziamento de atribuições que normalmente competem ao empregado, diante da função para a qual formalmente designado, e o direcionamento a tarefas aleatórias e desvirtuadas do contrato de trabalho são atos que caracterizam abuso do poder empregatício e, inclusive, assédio moral, pela continuidade e pela capacidade de provocarem sensações de inutilidade, de incompetência e de desprezo à pessoa humana. Caracterizada a prática de "ócio forçado", surge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020822-98.2021.5.04.0531 ROT, em 29/08/2023, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

OCIOSIDADE FORÇADA. DANO MORAL. A reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar que a ré a colocou em ociosidade após o retorno de licença-maternidade. Entende-se que tal prática da ré ensejou abalo psíquico à autora, causando danos morais passíveis de indenização. Valor arbitrado na origem mantido. Recurso ordinário da reclamada que se nega provimento. Recurso adesivo da reclamante a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021586-86.2017.5.04.0511 ROT, em 10/12/2018, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)

Presentes, portanto, os pressupostos necessários à responsabilização da reclamada, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do CC, o reclamante faz jus ao pagamento da indenização pretendida.



No que respeita ao *quantum* indenizatório, é consenso que uma das dificuldades no seu arbitramento reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Com base nos elementos constantes nos autos, entendo que a importância de R\$ 30.000,00, fixada na origem, perfaz parâmetro de bom senso à situação de fato ocorrida, cumprindo a finalidade da medida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

3.1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante pretende a majoração do percentual de honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 15% sobre o valor bruto da condenação.

Assim constou na sentença (ID. fb7a6a3 - Pág. 5):

[...]

Por conseguinte, condena-se a reclamada a pagar ao procurador da parte autora 5% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa, a duração do contrato de trabalho, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido do procurador.

Entendo que o percentual de honorários sucumbenciais devidos pela reclamada merece ser majorado para o patamar de 15%, de acordo com os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, bem como com o usualmente arbitrado por este Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para majorar o percentual de honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para o patamar de 15%.

4. PREQUESTIONAMENTO



Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula no 297 do TST e na OJ no 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

